

**ANOTHER BRICK IN THE WALL: A DISCIPLINA DAS FALTAS  
DISCIPLINARES IMPOSTAS AOS ADOLESCENTES  
INTERNADOS. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 005/2012 DA  
FASE/RS**

**ANOTHER BRICK IN THE WALL: DISCIPLINE IMPOSED  
DISCIPLINE OF FAULT ADMITTED TO TEENS. ANALYSIS OF  
RESOLUTION Nº 005/2012 FASE/RS**

Mariana Py Muniz Cappellari  
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul  
Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS

Resumo: Com o presente artigo se objetiva demonstrar, num primeiro momento, como estão dispostas as faltas disciplinares no âmbito da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS, as quais são objeto de imputação aos adolescentes que se encontram internados cumprindo medida socioeducativa junto a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul. Tal análise tem por fim desvelar, de forma crítica, a tipificação concedida às faltas disciplinares, com escopo em preceitos constitucionais e convencionais. Num segundo momento, portanto, empreende-se correlação entre a disposição das faltas na forma posta e a doutrina de Michel Foucault, no que tange a emergência da sociedade disciplinar. Nesse sentido, parte do título concedido ao artigo tem por escopo música de autoria da banda Pink Floyd, mormente no que diz com a sua segunda parte, haja vista espelhar o controle mental e social exercido pela educação. Por fim, conclui-se que a vagueza na conceitualização das faltas e o desrespeito aos princípios constitucionais e convencionais na sua tipificação, dá vazão ao arbítrio, o qual caminha de mãos dadas com o disciplinamento exposto por Foucault, revelando uma política socioeducativa criminal de controle dos adolescentes seletivamente internados.

Palavras-chave: Criminologia; Direito da Infância e da Juventude; Direito Penal; Execução das medidas socioeducativas; Lei do SINASE.

Abstract: The present article aims to demonstrate, at first, as they are willing to disciplinary offenses under the Resolution nº 005/2012 FASE/RS, which are the subject of imputation to adolescents who are admitted under the socioeducative measured along the Socio-Educational Services of the State of Rio Grande do Sul Foundation. This analysis aims to uncover, critically, the classification awarded to disciplinary offenses, scoped constitutional and conventional wisdom. Secondly, therefore, undertakes a correlation between the provision of fouls called in the form and doctrine of Michel Foucault, regarding the emergence of disciplinary society. In this sense, the title of the article is granted scope song by the band Pink Floyd, particularly in terms with its second part, considering mirror the mental and social control through education. Finally, we conclude that the vagueness in the conceptualization of the faults and disrespect for constitutional and conventional principles in their classification, gives vent to the agency, which goes hand in hand with the above discipline by Foucault, revealing a socio political control of criminal selectively hospitalized adolescents.

Keywords: Criminology; Right of Children and Youth; Criminal Law; Implementation of educational measures; Law SINASE.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao mês de junho de 2014, conta com uma população total de adolescentes a cumprir medida socioeducativa de internação e de semiliberdade (medidas estas que operam na restrição da liberdade dos jovens, desconsideradas, nesse contexto, as medidas em meio aberto), no montante de 1.135 (hum mil, cento e trinta e cinco), levando-se em conta a capital Porto Alegre, bem como as unidades do interior do Estado.<sup>1</sup> A esses adolescentes, os quais se encontram institucionalizados, é imposto um regime disciplinar, nos termos da Lei nº 12.594/12, bem como Resolução nº 005/2012 da FASE/RS, nosso objeto de análise, por ora.

Em analogia ao sistema prisional, a execução das medidas socioeducativas em meio fechado, se vale de uma Resolução administrativa para delimitar o que sejam faltas disciplinares de natureza leve, média e grave, embora diferentemente da Lei de Execução Penal, a Lei do SINASE não traga em seu bojo qualquer tipificação nesse sentido, ainda que em termos gerais, apenas, deixando a cargo da administração o estabelecimento total da tipificação e do conceito de falta disciplinar.

Por que a própria Lei do SINASE, em seu artigo 35, estabelece o princípio da legalidade, no sentido de que ao adolescente não pode ser imposto tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto, no âmbito da execução criminal, é que nos chamou atenção para em comparação com a LEP e o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, analisar a Resolução nº 005/2012 da FASE/RS, no ponto referente à conceituação das faltas disciplinares.

Isso por que a vagueza na noção semântica do que seja considerada falta disciplinar, assim como na esfera da execução criminal, para além de fazer emergir constantes violações a preceitos de ordem constitucional e convencional, traz à tona a disciplina de corpos dóceis, através do recurso a técnicas para o bom adestramento, conforme bem acentuou Foucault,<sup>2</sup> fabricando, assim, indivíduos que serão tratados como objetos e ao mesmo tempo como instrumentos de uma política, digamos, socioeducativa criminal de controle seletivo.

Dessa forma, por que a constante expansão do poder punitivo deve ser limitada, como medida de redução de danos, dada a inviabilidade de, por ora, lograr-se intento na substituição das punições restritivas de liberdade, ao menos no estágio em que se encontra a sociedade contemporânea, entendemos imprescindível a presente análise, na

---

<sup>1</sup> Conforme dados obtidos junto a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 36ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

medida em que consideramos os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sujeitos, portanto, de direitos, que devem ser garantidos e cumpridos, no intento de minimização da violência institucionalmente infligida a estes jovens.

## **2. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 005/2012 DA FASE/RS**

Conforme já se referiu antes, a Lei nº 12.594/12, Lei do SINASE, em seu capítulo VII, artigos 71 a 75, estabelece que todas as entidades de atendimento socioeducativo, deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar. Embora a referida legislação, diferentemente da Lei de Execuções Penais, em seu artigo 50, não traga, ainda que genericamente, o estabelecimento do que seja considerada falta disciplinar, impõe a necessidade do devido processo administrativo a sua apuração, bem como a impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar sem expressa ou anterior previsão legal ou regulamentar.

Nesses termos, portanto, valemo-nos da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS, a fim de perscrutar o que administrativamente resultou considerado como falta disciplinar a ser imposta aos adolescentes que se encontram institucionalizados cumprindo medida restritiva de liberdade, e, portanto, sujeitos a regime disciplinar.

Dessa forma, é o artigo 4º da Resolução supra que classifica as faltas disciplinares em natureza leve (inciso I), média (inciso II) e grave (inciso III). Comparativamente ao Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul,<sup>3</sup> o qual segue o disposto na LEP, num primeiro momento, tem-se que as faltas leves imputadas aos adolescentes o são em maior quantidade do que aquelas impostas aos apenados adultos. Veja-se que estas demonstram pouquíssima similitude de enquadramento, restando à indeterminação, a vagueza e a amplitude da descrição destas, muito maiores no âmbito da execução socioeducativa.

Em relação ao apenado, as faltas dizem com o desleixo da sua higiene pessoal ou em relação aos seus objetos pessoais e a execução das suas tarefas, além do manuseio de equipamento de trabalho sem autorização ou sem a presença de responsável, além do ingresso em cela alheia sem a devida permissão (art. 13 do RDPRGS). No caso dos adolescentes a carga disciplinatória é maior e mais evidente, quando se verifica que as faltas leves (art. 4º, inciso I, da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS) dizem com:

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

portar-se inadequadamente e indevidamente em alguma atividade; dissimular ou provocar doença para eximir-se de atividade ou dever; recusar-se a colaborar ou a executar atividades que lhe forem solicitadas; fazer barulho no horário de descanso; reincidir em transgressões disciplinares não capituladas expressamente no programa de atendimento como falta leve, mas que impliquem em desobediência ou descumprimento das normas contidas no programa da unidade, plano coletivo e manual do adolescente.

Saliente-se quanto a essa última falta leve o disposto na Lei do SINASE, já referido, no sentido da impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar a falta não prevista expressa e anteriormente em lei ou regulamento. Tal como a execução penal, na espécie, tem-se evidentemente restrição à garantia constitucional e convencional da legalidade, o que, na sequência, abordaremos melhor.

Vejamos, então, as faltas médias (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS). Estas se encontram em maior número na execução penal, entretanto, mais uma vez a similitude entre estas é pequena, revelando-se as de natureza socioeducativa mais invasivas e repressoras, condicionantes da conduta dos adolescentes, já que são conceituadas como: efetuar compra e venda de produtos de mercadorias não autorizadas (aqui, abre-se parêntese para informar que no âmbito do RS, cada unidade da FASE, em Porto Alegre, dispõe de regra diversa acerca dos produtos que podem ou não ingressar na unidade e que podem ou não ser fornecidos pelas visitas e familiares, diferentemente do universo prisional, onde no RS existe portaria específica da SUSEPE, nessa espécie. Mais uma vez, portanto, o tratamento do adolescente se mostra mais gravoso e mais contido, com menor substrato de garantias); recusar-se a abrir correspondência pessoal na presença de membro da direção do programa ou de servidor, quando solicitado (embora o sigilo da correspondência também possa ser quebrado na execução criminal, na espécie, a insurgência é maior, na medida em que realizado na frente de membro da direção da casa ou de funcionário, o que gera maior constrangimento ao adolescente, mormente considerada a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento); organizar ou participar de apostas envolvendo roupas, calçados, alimentos, dinheiro ou pertences de uso pessoal, de outro socioeducando ou da unidade; desrespeitar ou ofender membro da equipe socioeducativa, socioeducando, familiar ou outra pessoa que tiver contato (sinale-se que a ameaça e a agressão física e moral a mesma categoria de pessoas enseja falta grave, revelando-se, aqui, evidente *bis in idem*); atribuir a outro interno falsamente a prática de falta disciplinar (pode-se questionar o presente no que diz com o exercício do direito de defesa por parte do adolescente, quando ouvido a

respeito da falta em sede de Comissão de Avaliação Disciplinar); recusar-se a participar da escola e ou cursos que esteja matriculado (expressão máxima do adestramento dos corpos dóceis); ser reincidente em três faltas leves, no período de 15 (quinze) dias.

Por fim, então, as faltas graves (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS). Estas em número muito maior do que aquelas previstas na LEP e no RDPRGS,<sup>4</sup> podendo delas se obter melhor visualização no que tange ao descumprimento de preceitos constitucionais e convencionais, bem como da insurgência da disciplina, nos termos Foucaultianos, conforme trabalharemos na sequência.

Elencarei, portanto, e, primeiramente, as faltas, para, posteriormente, analisá-las: insurgir-se contra a revista individual e geral; perturbar a ordem, gerando transtornos e tumultos no interior da unidade; apossar-se indevidamente de materiais, objetos e bens de outrem ou da unidade; fazer ameaças à equipe socioeducativa, socioeducando, familiar ou outra pessoa que tiver contato; realizar ou participar de situação com grave ameaça ou violência; fazer uso ou portar qualquer tipo de droga; fugir, tentar fugir ou tentar praticar ato destinado à fuga de outrem; agredir física ou moralmente socioeducador, socioeducando, familiar ou qualquer outra pessoa; portar, fabricar, confeccionar, produzir artefato ou arma com potencial agressivo ou perfuro-cortante; provocar, incitar ou participar de incidentes graves destinados a causar tumultos e instabilizações institucionais; liderar, participar ou pressionar os demais socioeducandos para amotinamento, mesmo sem atingir os objetivos; praticar qualquer ato infracional e ou crime no interior da unidade; falta de natureza coletiva (considerada quando praticada por número igual ou superior a três jovens); reincidência em três faltas médias, no período de 15 (quinze) dias.

Uma breve análise superficial das faltas, além do cotejo com aquelas existentes no âmbito da execução penal, nos revela a carência de afirmação do princípio

---

<sup>4</sup> Para uma melhor visualização das faltas médias e graves no âmbito do RDPRGS. (...) Art. 11 - Serão consideradas faltas de natureza grave: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem mantenha relação; VII - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas; VIII - praticar qualquer fato previsto como crime doloso na lei penal vigente; IX - possuir, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (...) Art. 12 - Serão consideradas faltas de natureza média: I - realizar compra e venda não autorizada pela direção do estabelecimento; II - praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou de reuniões; III - faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela; IV - agir de forma a protelar os deslocamentos com o fim de obstruir ou eventual existência de procedimento(s) administrativo(s) disciplinar(es) em andamento; V - circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso; VI - fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito; VII - impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro aperrado; VIII - portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos; IX - improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança; X - fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica; XI - atrasar o retorno do serviço externo e saídas autorizadas; XII - possuir qualquer componente de aparelho telefônico, rádio ou similar que contribua para a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (...). Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

constitucional e convencional da legalidade. E, sinal-se que o referido princípio, portanto, representa a garantia do indivíduo perante o arbítrio ou o excesso da intervenção penal por parte do Estado. Para Zaffaroni<sup>5</sup> (1991), o princípio da legalidade não pode ter outro fundamento que a necessidade de limitar a violência seletiva do poder penal. Batista (2007) afirma que a sua significação e alcance políticos transcendem o condicionamento histórico que o produziu, constituindo o princípio a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo.

Nesse ponto, contudo, veiculamos que a vagueza na conceituação do que seja perturbar a ordem, gerar tumulto, participar de situação com grave ameaça ou violência, incitar ou participar de incidente grave destinado a causar instabilização institucional, entre outros, para além de afastar a garantia da legalidade, revela conteúdo ideológico disciplinador, prejudicando sobremaneira os adolescentes, na medida em que tais faltas gerarão a aplicação de sanções disciplinares, após procedimento administrativo perante a Comissão de Avaliação Disciplinar, tais como a repreensão escrita; restrição de atividades; suspensão de atividades e separação do convívio mediante atendimento especial, nada mais do que o chamado ‘isolamento’, o qual, no caso dos jovens poderá se dar no âmbito de qualquer das faltas, desimportando a sua natureza, desde que imprescindível para a sua segurança ou dos demais, enquadramento realizado pela administração, com comunicação ao juízo, mas que pode se dar por período superior àquele determinado no RDPRGS, ou seja, período nunca superior a 15 (quinze) dias.

Saliente-se que a totalização da instituição encontra guarida naquilo que tão bem Goffman (2001) expôs acerca da submissão dos seus internos a regramentos e julgamentos em pequenas ações cotidianas, além da hierarquização das relações, na tipificação, como falta média e como falta grave, nesse último caso, em mais de um inciso, do desrespeito, da ofensa, da ameaça e da agressão física ou moral a membro da equipe socioeducativa.

Mais, ainda, situação interessante se encerra com a tipificação de falta grave pelo uso de qualquer tipo de droga. É que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 determina que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao*

---

<sup>5</sup> Vale transcrever as palavras de Zaffaroni (1991, p. 250): “(...) O princípio da legalidade, muitas vezes entendido como “tipo-garantia”, não pode ter outro fundamento que a necessidade de limitar a violência seletiva do poder penal. É uma espécie de “direito penal mínimo” hoje consagrado quase que universalmente e que se tratou de racionalizar, limitar e burlar das mais diferentes formas. (...)”.

*respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*” O mesmo artigo, em seu § 3º, inciso IV, estabelece que o direito a proteção especial assegurado ao adolescente abrangerá a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação específica.

Ainda, em termos constitucionais, aponta-se para o fato de que o artigo 5º, inciso XXXIX, o qual estabelece os direitos e as garantias fundamentais de toda pessoa, assegura a legalidade, impondo não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A Lei de nº 11.343/06, a qual trata da política de drogas no Brasil, estabelece em seu artigo 28 que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: advertência; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativa.

Da análise do dispositivo legal em comento, denota-se que o uso em si da substância entorpecente não é considerado como infração penal, mas tão somente a sua posse. A referida Resolução nº 005/2012 ao prever como falta de natureza grave o uso de qualquer tipo de droga, vai além, inclusive, do que dispõe a própria legislação criminal, em evidente afronta à legalidade, mormente quando se verifica que uma norma administrativa impõe ao adolescente punição por fato que sequer veio a ser contemplado na norma penal como típico a tanto. Dessa forma, há violação dos dispositivos constitucionais mencionados, eis que tal previsão administrativa vai além da legalidade e, no caso da imposição de sanção disciplinar, gera com toda a evidência violência e opressão ao adolescente.<sup>6</sup> Não nos esqueçamos de que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aplicam-se aos procedimentos administrativos, inclusive.

Mais. Se levarmos ao pé da letra, veremos que a Lei nº 12.594/2012, chamada Lei do Sinase, estabelece em seu artigo 35 que a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelo princípio da legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84,

---

<sup>6</sup> Vejamos o depoimento de um adolescente acerca do isolamento: “(...) *É muito ruim. Um lugar úmido, escuro e o fedor é insuportável. Aonde tu chora e ninguém vê...Resumindo: é onde o jovem fica de castigo (...).*” Lazzarotto e outros (2014, p. 143).

em seu artigo 50, sequer reproduz tal descrição como falta grave, sendo que o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, também assim não o faz, conforme se vê do seu artigo 11.

No caso da Execução Penal, tal situação, não obviamente de uso da substância, mas do porte e da posse da mesma, se inscreve como falta grave, mas na prática de fato previsto como crime doloso na lei penal vigente. Exigindo-se, para tanto, laudo a apontar a materialidade do crime, bem como término do procedimento penal para a apuração do mesmo, diante a consolidada presunção constitucional de inocência.

Ora, mais uma vez, nesse ponto, a Resolução nº 005/2012 vai além do que delimita a norma constitucional e infraconstitucional, pois não há como se imputar ao adolescente falta grave pelo uso de substância entorpecente, nos termos acima referidos, e, no caso de posse ou porte, cumpria, então, diante o determinado para os adultos, o estabelecimento de falta pela prática de fato previsto como ato infracional doloso, e, não nos esqueçamos do disposto no artigo 103 do ECA, o qual considera como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Por todo o exposto, é evidente a inconstitucionalidade da norma em comento e, mais ainda, a inconveniência da mesma. Explico-me.

Seguindo o disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, entendemos, na esteira da Professora Flávia Piovesan (2012) e do Professor Valério Mazzuoli (2011), que, as normas infraconstitucionais, também as administrativas, como no caso em apreço, devem restar conformes à Constituição e à CADH.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, documento internacional ratificado pelo Brasil, assegura que todo adolescente tem direito as medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, sociedade e Estado (artigo 19). Para, além disso, em seu artigo 1.1 determina que os Estados-partes nesta Convenção (sinale-se que o Brasil ratificou a Convenção e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos) comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Dessa forma, a CADH impõe aos Estados-partes e aos seus respectivos agentes uma dupla obrigação: negativa, de respeito; e positiva, de garantia dos direitos que estabelece, sob pena de condenação do Estado faltante. Entende-se, assim, que a



aplicação da referida norma administrativa, pelos motivos já expendidos, viola os princípios da igualdade e de não discriminação previstos pela Convenção, gerando, por certo, e, assim, para além da inconstitucionalidade da mesma, conforme apontado, a sua inconvenção.

Por isso é que Lazzarotto, Costa, Craidy e outros (2014) vão consignar que de modo geral, o regime disciplinar e seu procedimento buscam seguir alguns princípios pertinentes ao Direito Penal, entretanto, não há como negar que a legislação falha em garantir aos adolescentes proteções a arbitrariedades das casas; tanto no conteúdo do regime disciplinar, quanto no caráter das punições.

E esta ausência de maiores limites legais, vagueza e indeterminação de conceitos traduzem-se em técnicas de adestramento, operando no condicionamento dos jovens, retirando a autonomia dos indivíduos, para resultar naquilo que Goffman (2001) tão bem descreveu: a mortificação do eu.

Nesse sentido, ainda, a doutrina de Sposato (2013), que assentada em Ferrajoli denota que a utilização de termos vagos, imprecisos e valorativos que derogam a estrita legalidade dos tipos penais e permitem um amplo espaço à discricionariedade e à invenção judicial, não encontram e não poderiam encontrar guarida em um Estado que se diz Democrático de Direito, eis que a ausência de normas é sempre a regra do mais forte, logo, a (in) utilização desses critérios, na suposta intenção de proteção dos adolescentes, constitui-se, a bem da verdade, em discursos que legitimam o poder punitivo praticado, acobertando a discricionariedade administrativa e judicial.

### **3. ANOTHER BRICK IN THE WALL: A DISCIPLINA DAS FALTAS DISCIPLINARES IMPOSTAS AOS ADOLESCENTES INTERNADOS**

De acordo com Carvalho<sup>7</sup> (2001), o conteúdo disciplinar das prisões foi trabalhado por Michel Foucault, o qual sustentou que as ‘disciplinas’ teriam sido inventadas durante os séculos XVII e XVIII, como formas de dominação, eis que se percebeu ser mais econômico vigiar do que punir. A ideia, então, era a de docilizar os corpos e adestrar a alma, revelando-se as ‘disciplinas’ como uma forma de humanização

---

<sup>7</sup> Nas palavras de Carvalho (2001, p. 202): “(...) Punir mais e melhor, legitimado desde um discurso oficialmente humanitário, possibilitou a difusão desta nova economia política de poder. (...)”.

da pena. Nessa ótica, a vigilância hierárquica, a sanção normativa e o exame técnico seriam os instrumentos necessários à disciplinar os indivíduos.

Segundo Foucault (2009), houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo do poder. Dócil, então, seria um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. Aos métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as ‘disciplinas.’ De acordo com o autor, a disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, dóceis, portanto, aumentando as forças do corpo, em termos econômicos de utilidade, e, diminuindo essas mesmas forças, em termos políticos de obediência.

A disciplina produziria, assim, a partir dos corpos que controla, quatro tipos de individualidade: celular, considerada a repartição espacial; orgânica, pela codificação das atividades; genética, pela acumulação do tempo e combinatória, pela composição das forças. Utilizando a tanto quatro grandes técnicas: a construção de quadros, a prescrição de manobras, a imposição de exercícios e a organização de táticas. Mas o sucesso do poder disciplinar, segundo o autor, deve-se sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame.

Na espécie, nos interessa a sanção normalizadora, eis que guarda relação direta com a apuração das faltas disciplinares e, conseqüentemente, com a imposição de sanção disciplinar. Por isso é que Foucault (2009) vai revelar que na essência de todos os sistemas disciplinares funciona um pequeno mecanismo penal, estabelecendo as ‘disciplinas’ uma infrapenalidade, quadriculando um espaço vazio deixado pelas leis, qualificando e reprimindo um conjunto de comportamentos que escapa aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença.<sup>8</sup>

Mas a disciplina, segundo ele, traz consigo uma maneira específica de punir pela inobservância, por tudo o que não está adequado à regra, por tudo que dela se afasta,

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Foucault (2009, p. 171-172) denota: “(...) *Na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagalerice, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora. (...).*”

pelos desvios. Dessa forma é que os castigos disciplinares têm por função reduzir os desvios, mostrando-se essencialmente corretivos e hierarquizadores dos ‘bons’ e ‘maus’ indivíduos, daí extraindo-se a normalização dos corpos e a objetivação dos indivíduos.

Não nos esqueçamos de que no âmbito da Infância e Juventude o caráter concedido às medidas socioeducativas é o de reeducação, logo, assemelhando-se as chamadas teorias relativas da pena, há muito insubsistentes.

Isso por que no que diz respeito às chamadas teorias relativas, temos que embora tenham a pena por um mal necessário, assim como as teorias absolutas, distinguem-se destas, haja vista assentarem a necessidade da pena na inibição da prática de novos fatos delitivos, dividindo-se em prevenção geral e especial (BITENCOURT, 2001). A chamada prevenção geral negativa estabelece-se na dissuasão, pretendendo a intimidação dos indivíduos através da pena, o que, também, empiricamente não consegue ser demonstrado, a não ser, conforme expõe Carvalho (2013), nos estados de terror, com penas cruéis e indiscriminadas.

Por outro lado, a prevenção especial positiva se centrará no indivíduo na tentativa de obtenção da sua reforma moral, revelando à pena um caráter de bondade, como se se tratasse de um remédio a curar todos os males criminosos. Daí então advindo às políticas (re): ressocialização, reinserção, reeducação e outras. E é dessa forma que Carvalho (2013) vai fazer referência a um conjunto de abordagens críticas, no que tange à prevenção especial positiva, seja no âmbito jurídico-normativo, relacionado aos fundamentos da prevenção em si e à inadequação dos seus postulados na estrutura de um direito penal de garantias moldado pela Constituição Federal; seja no âmbito criminológico, acerca da incapacidade de o modelo correccionalista e de a instituição carcerária preservarem minimamente os direitos humanos dos condenados e cumprirem a finalidade ressocializadora.

Ainda assim, vale acentuar que o tratamento preventivo-especial imposto ao condenado, para além de fundar a execução penal numa lógica psiquiátrica, por não apresentar acordo sobre o conteúdo das metas de ressocialização, prolifera instrumentos de controle moral (CARVALHO, 2013), referendando um verdadeiro direito penal do autor, vedado pela ótica constitucionalista, no que tange a preservação dos direitos fundamentais, o que, aplica-se integralmente a execução das medidas socioeducativas, quanto mais porque inexistente limite legal mínimo e máximo ao cumprimento da restrição da liberdade, a não ser o prazo máximo de três anos de internação e o de 21 anos de idade, o qual enseja liberação compulsória (vide art. 121 do ECA),

condicionada a progressão e/ou extinção da medida a reavaliação a cada seis meses, conforme laudo confeccionado pela equipe técnica (assistente social, psicólogo, advogado, entre outros) componente da Casa onde o adolescente se encontra cumprindo medida.

Nesse ponto, é que Moro (2013) aduz para o fato de que a prisão e seu braço eufemista, a unidade de internação, é a instituição-símbolo da contemporaneidade, aparecendo como um aparelho técnico-disciplinar construído para produzir docilidade e utilidade mediante exercício de coação educativa total sobre o condenado.

Ora, a análise anteriormente operada em torno das faltas disciplinares constantes da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS, bem como das sanções impostas aos adolescentes internos, ingressa evidentemente no contexto das ‘disciplinas’, denotando um pedagogismo penal, nas palavras de Sposato (2013), fundado na permanência da já não mais vigente doutrina da situação irregular, através da ausência de garantias e do amplo arbítrio administrativo e judicial.

Ocorre que a normalização e docilização dos corpos guarda relação direta com a intolerância à autonomia do indivíduo. Nesse sentido, Da Rosa (2011, p. 120):

É preciso, então, aceitar a autonomia, deixar o sujeito desejar. Dentro de limites, claro. Não se está defendendo a total e irrestrita satisfação das pulsões. O que é totalitário é se impor um modelo de adolescente “chapa branca”, fiel cumpridor das orientações paternas (que sempre querem o bem dos filhos), das normas jurídicas (que não lhe são explicadas) e das autoridades sociais (em que não acredita e é obrigado a dissimular). A intervenção da Justiça Infracional, se informada pela aliança irrestrita com a autoridade dos pais - com que talvez se identifique -, favorece o desenlace simbólico do adolescente com o social. As responsabilidades precisam ser recompostas.

E o efeito deste processo é a descartabilidade do valor pessoa humana, para além dos efeitos estigmatizantes impostos aos indivíduos e da reprodução dessa lógica de segregação do desvio nas relações sociais extramuros (CARVALHO, 2013).

É, nessa senda, portanto, que Carvalho (2001) considerará que aos apenados, degradados socialmente pelo processo de etiquetamento, são impostas condições de sobrevivência cuja fonte legitimante é a força, pois, disciplina e segurança são vitalizadas pela verticalização hierárquica que sobrepõe ‘ordem’ aos direitos. Dessa maneira, aduz o autor, “no cálculo entre custos (garantias dos direitos) e benefícios (segurança e disciplina), estes são privilegiados em detrimento daqueles, pois, num

espaço físico regido por ilegalidades, a manutenção de direitos pode corresponder à minimização das disciplinas (desordem)” (CARVALHO, 2001, p. 206).

E por isso tudo é que Moro (2013, p. 83) sinaliza, ao valer-se da obra de Agamben, no que tange ao estabelecimento permanente de um estado de exceção:

A proteção da adolescência, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, a sujeição da vida nua do jovem a um poder de exclusão. O ser em condição peculiar de *pessoa em desenvolvimento* se encontra preso em uma dupla exclusão e exposto à violência pela decisão soberana. Quando as fronteiras do estado de exceção se indeterminam, o adolescente torna-se simultaneamente o sujeito e objeto de tutela do ordenamento e de seus conflitos, como se, no mesmo passo do processo disciplinar por meio do qual o poder estatal faz do jovem enquanto vivente seu próprio objeto tutelar, houvesse outro processo no qual esse adolescente se apresenta não como objeto, mas como sujeito do poder jurídico-político.

Compreende-se, assim, que a disciplina das faltas disciplinares impostas aos adolescentes internados para além do que já restou acentuado, desvela, ainda, a perspectiva sociocultural trabalhada pela criminologia crítica (DOS SANTOS, 2012, p. 129-131), no sentido da aplicação de uma violência institucional seletiva, orientada por estigmas e outros estereótipos do processo de subsocialização.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Objetivamos analisar ao longo do presente, de forma sucinta, com certeza, num primeiro momento, as disposições constantes da Resolução nº 005/2012 da FASE/RS, no que tange a tipificação e conceituação das faltas disciplinares impostas aos adolescentes que se encontram a cumprir medidas restritivas de liberdade, na espécie, a internação e a semiliberdade.

Pretendíamos expor a indeterminação e a vagueza do que se considera como falta disciplinar a ensejar sanção aos adolescentes internados ou em regime de semiliberdade. Evidentemente, nesse ponto, pudemos identificar o desprezo às garantias constitucionais e convencionais, na hipótese no que diz com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mormente no que tange ao princípio da legalidade, viga mestra de contenção do expansionismo do poder punitivo.

Num segundo momento, nos deparamos com a disciplina das faltas disciplinares impostas aos adolescentes internados, através da doutrina de Michel Foucault que muito bem soube descrever a formação de uma sociedade disciplinar, caracterizando as

‘disciplinas’ como formas de dominação, de docilização dos corpos, de adestramento e, sobretudo, de controle.

Aqui, portanto, já se pode concluir que a vagueza na conceituação das faltas e o desrespeito aos princípios constitucionais e convencionais na sua tipificação têm por condão dar vazão ao arbítrio, o qual caminha de mãos dadas com o disciplinamento exposto por Foucault, anulando a autonomia do indivíduo, transformando-o em mero objeto, coisa, ao revelar uma política socioeducativa criminal de controle dos adolescentes seletivamente internados.

Transparece, assim, e, por outro lado, que o influxo de garantias no âmbito da Infância e Juventude, o qual deveria ser bem maior, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reconhecida a vulnerabilidade da criança e do adolescente no âmbito internacional, mormente nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, mostra-se muito menor, conferindo tratamento mais gravoso ao adolescente do que aquele despendido ao maior de idade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme principia a Lei do SINASE.

Diante disso, percebe-se, também, que o disciplinamento dos corpos dos adolescentes para além daquele condão dado pela doutrina de Foucault, traz em seu bojo uma permanência autoritária, a qual não se poderia pensar em conciliar com uma ordem que se diz democrática, a não ser se trouxéssemos a tona à doutrina de Agamben acerca do estado de exceção; a chamada concepção tutelar extraída da já revogada, apenas legalmente, doutrina da situação irregular, na medida em que o enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação ‘irregular’ e, aqui, na espécie, ainda, administrativa, concentrando-se no arbítrio e na discricionariedade, através da criminalização da pobreza.

Nesse ponto, portanto, nos valem as palavras de Da Rosa (2011, p. 121), os *programas de execução de medidas socioeducativas deveriam ter propostas de atuação claras, registradas, no sentido garantista e, se houver demanda, da autonomia. Mas acabam funcionando conforme a compreensão dos dirigentes ou dos profissionais envolvidos na sua execução, na mais ampla discricionariedade, intolerável democraticamente.*

E, é nesse sentido, que parte do título concedido ao artigo tem por escopo música de autoria da banda Pink Floyd, mormente no que diz com a sua segunda parte, haja vista esta espelhar o controle mental e social exercido pela educação.

Não se considera melhor analogia do que a exposta pela referida música para refutar tudo o que não precisamos e não devemos permitir no âmbito da execução das medidas socioeducativas, tudo o que devemos procurar conter em nome de uma política reducionista de danos, conforme Zaffaroni (1991), dado que a expansão do poder punitivo é uma constante, não se concebendo margem a uma proposta abolicionista, ao menos, por ora.

Finalizamos, assim, com Pink Floyd<sup>9</sup>: “*Não precisamos de nenhuma educação; Não precisamos de controle mental; Chega de humor negro na sala de aula; Professores, deixem as crianças em paz; Ei! Professores! Deixem essas crianças em paz! Tudo era apenas um tijolo no muro. Todos são somente tijolos na parede.*”

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica do Direito Penal Brasileiro**. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 06 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

---

<sup>9</sup> We don't need no education; We don't need no thought control; No dark sarcasm in the classroom. Teachers leave us kids alone. Hey! Teachers! Leave us kids alone! All in all it's just another brick in the wall. All in all you're just another brick in the wall. Disponível em: <<http://http://www.vagalume.com.br/pink-floyd/another-brick-in-the-wall-traducao.html#ixzz35PBX3iYO>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Penas e Garantias: Uma leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CORTE. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://corteidh.or.cr/>>. Acesso em: ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Documentos básicos em matéria de derechos humanos em el sistema interamericano**. San José: IDH, 2011.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Ato Infracional e Saber Psi: A Questão dos Laudos no Estado Democrático de Direito**. Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 109-131, mar./ago. 2011.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. O Discurso Criminológico in GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (Org.). **Direito Penal como crítica da pena**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

FASE. **Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<<http://www.fase.rs.gov.br>>>. Acesso em: 21 de jun. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. **Criminologia e(m) crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini; COSTA, Ana Paula Motta; CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMANN, Karine; DE OLIVEIRA, Magda Martins; LUCHESE, Samantha e CHAVES, Thayane. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORO, Mateus Oliveira. **Adolescente “Internável” e Comércio de Drogas: Análise de Processos, Discursos, Decisões e Violações de Direitos**. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, número 2, p. 69-87, ano 2013.



PINK FLOYD. **Another Brick in the Wall**. Disponível em: <<http://www.vagalume.com.br/pink-floyd/another-brick-in-the-wall>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal dos Adolescentes. Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUSEPE. **Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.